



PROCESSO Nº 0045326-14.2010.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: TAYUAMA DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO – OAB/PA Nº 17.291
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA Nº 8.514
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADOR: MARTA NASSAR CRUZ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR REFUTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

I- Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida;

II – O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina a prescrição quinquenal da pretensão contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza da causa;

III- A autora/apelante pleiteia a condenação do IGEPREV ao pagamento dos descontos previdenciários indevidos na sua gratificação de representação, especificamente do período de setembro/2000 a novembro/2006;

IV – In casu, levando-se em consideração que a pretensão se originou com o pedido administrativo ocorrido na data de 22.03.07, as parcelas referentes de setembro de 2000 a fevereiro de 2002 encontram-se fulminadas pela prescrição.

V- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA- em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810);

VI-Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

V- Recurso de Apelação conhecido e improvido.



VI- Em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada, para fixar juros e correção monetária, conforme fundamentação supra.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, negando provimento ao recurso interposto por Tayuama da Cruz Farias, e em reexame necessário, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

PROCESSO N° 0045326-14.2010.814.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: TAYUAMA DA CRUZ FARIAS

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO – OAB/PA N° 17.291

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA N° 8.514

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADOR: MARTA NASSAR CRUZ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TAYUAMA DA CRUZ FARIAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 110/111), que julgou parcialmente procedente o pedido esposado na inicial, nos autos da Ação de Cobrança, movida em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

A autora ajuizou ação ordinária afirmando ser cabo da PM/PA, informando ter sido cedida para a Justiça Militar, no período de agosto de 2000 a novembro de 2006. Afirma que o IGEPREV incidiu descontos previdenciários sobre a gratificação recebida pelo exercício de sua função, sofrendo prejuízos econômicos que totalizam o valor de R\$ 14.229,92 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), motivo pelo qual requer a devolução das contribuições previdenciárias descontadas sobre a referida vantagem.

Alega ter requerido a devolução dos descontos na via administrativa em 22/03/07, contudo não obteve qualquer resposta até o momento, motivo pelo qual ajuizou a ação de cobrança na data de 19/11/10.



Requer a condenação do IGEPREV ao pagamento dos valores descontados indevidamente, especificamente, do período de setembro/2000 a novembro/2006.

Devidamente citado, o IGEPREV reconheceu o direito da autora, porém alegou que o mencionado pagamento deveria ser realizado a partir de 22.03.02, haja vista a existência de pedido administrativo pela autora em 22.03.07, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos da Lei nº 20.910/32, no período anterior a 22.03.02.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 110/111), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenado o IGEPREV ao pagamento dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, no período correspondente a março de 2002 a novembro de 2006, reconhecendo prescritas as parcelas anteriores a 22 de março de 2002.

Ademais, consta no decisum condenação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, TAYUAMA DA CRUZ FARIAS apresentou recurso de apelação (fls. 115/119), aduzindo, em síntese, que não houve incidência da prescrição quinquenal sobre a pretensão postulada, em razão da verba pleiteada possuir natureza alimentar.

Requeru a reforma da sentença, para que fosse reconhecida a imprescritibilidade das parcelas requeridas no período anterior a 22 de março de 2002, bem como a devolução dos valores do respectivo período.

Às fls. 123/133, o IGEPREV apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, o improvimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

Às fls. (140/141) o Ministério Público deixou de emitir parecer, em virtude da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no DJe nº 6109 de 15 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 5890/2016-GP, publicada no DJe nº 6112 de 20 de dezembro de 2016, que criou as Turmas de Direito Público e Direito Privado, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença vergastada foi prolatada contra



o IGEPREV de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. Não foi cumprida a determinação da sentença, proferida na ação de conhecimento, de remessa do feito ao Tribunal para análise do reexame necessário. No caso, trata-se de sentença ilíquida, proferida contra o Estado, e sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Artigo 475 do CPC. A sentença de fls. 29-31 (ação de conhecimento) deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença desconstituída. DESCONSTITUÍDA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70074186214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 01/09/2017).

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial necessário, considerando que a sentença é ilíquida. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição quinquenal sobre a pretensão postulada pela apelante (descontos previdenciários sobre gratificação de função) do período anterior à data de 22 de março de 2002.

Entende a recorrente que deve ser afastada a prescrição no presente caso, por se tratar de verba alimentar e que, por esse motivo, a mesma deveria



ser considerada imprescritível.

Sobre o assunto, o Decreto nº 20.910/32 prevê o tempo de 5 (cinco) anos, contado da data do ato ou fato do qual se originarem para a prescrição de qualquer direito contra as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal.

É de conhecimento que a prescrição das ações em favor ou contra a Fazenda Pública regem-se pelos princípios do Código Civil Brasileiro, salvo as peculiaridades estabelecidas em lei especiais.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.31, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui regra em favor de todas as fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

Com efeito, outro não é o entendimento da sempre citada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos:

(...) a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910. Quando se trata de direito oponível à administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; (...).

Pois bem.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos AgRg no AREsp 202.429/AP, consolidou o entendimento de que o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (...)

(AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Logo, o argumento de imprescritibilidade de verba de caráter alimentar alegada pela apelante não é cabível, diante do pacífico entendimento da aplicação do Decreto nº 20.910/32 em relação a qualquer direito ou ação referente à Fazenda Pública, como já explicado anteriormente.

Assim, se o tempo levado para o ajuizamento da ação contra a Administração Pública, referente ao direito pleiteado, for superior a cinco anos, outro entendimento não resta que não o da prescrição administrativa, pois dura lex, sed lex.

Desta forma, tendo em vista que a pretensão se originou com o pedido administrativo realizado em 22.03.07, as parcelas anteriores a 22.03.02 encontram-se fulminadas pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Configurada a prescrição das parcelas anteriores a 22.03.02, não merece reforma a sentença rechaçada.

Em reexame necessário, entendo que sentença atacada, também deve ser



reformada, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária. Senão vejamos.

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, ressalvo que a modulação dos juros e correção monetária poderá ser revisada futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que decretou a prescrição da pretensão da apelante das parcelas referentes a setembro de 2000 a fevereiro de 2002, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada no que tange aos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 22 de outubro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora